



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.313-A, DE 2020**

**(Da Sra. Paula Belmonte)**

Acrescenta o §4º no art. 2º da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos), para determinar que o credor menor seja substituído processualmente no polo ativo da ação de alimentos por seu responsável; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL).

### **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1ª. Esta Lei Acrescenta o §4º no art. 2º da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos), para determinar que o credor menor seja substituído processualmente no polo ativo da ação de alimentos por seu responsável.

Art. 2º. O Art. 2º da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos) passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.2º .....  
.....

**§4º O credor, menor, será substituído processualmente por seu representante legal, que figurará no polo ativo da ação de alimentos e dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá as necessidades do credor menor, provando a obrigação de alimentar do devedor nas especificidades do art. 2º (NR). ”**

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de projeto de lei que acrescenta o §4º no art. 2º da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos), para determinar que o credor menor seja substituído processualmente no polo ativo da ação de alimentos por seu responsável.

Como inaugura o art. 18 do Código de Processo Civil, “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”. Entretanto, para os casos de ações de alimentos, tal dispositivo figura parcialmente contrário ao disposto no art. 227 da Constituição Federal, que determina a Proteção Integral da criança e do adolescente como dever do Estado em patamar de prioridade absoluta aos direitos e interesses infanto-juvenis.

É fato que as ações de alimentos sugerem um posicionamento litigioso delicado, uma vez que figuram o chamado binômio da necessidade *versus* possibilidade, ou seja, o necessário à subsistência de quem pleiteia, o que inclui, por exemplo, lazer, cultura, vestimenta, educação, entre outros vetores corolários do Princípio da Dignidade da Pessoa humana, e em especial por, na maioria dos casos, serem necessitadas crianças, e, de outro lado, a possibilidade de prestar o auxílio devido do alimentante, cuja obrigação é determinada pelo art. 1694 do Código Civil.

O Instituto dos alimentos transcende à comum ideia de que este estaria atrelado apenas à prestação pecuniária de fornecer o sustento do credor. O Instituto revela, principalmente em se tratando de criança, a possibilidade do subsídio do que for preciso para sua instrução e seu desenvolvimento, e, por isso, esta criança, sujeito em formação, não tem legitimidade suficiente para determinar suas necessidades e, principalmente, a precificação destas em relação ao polo oposto.

Sob tal perspectiva, a representatividade direta da criança ou do adolescente no

polo ativo permeia situação de nocividade com o genitor alimentante, uma vez que o não pagamento pode inclusive gerar prisão. Isto é, há de fato capacidade de decisão deste ou desta menor para provocar o judiciário pleiteando a prisão de seu genitor ou sua genitora nos termos do rito disposto no art. 528 do CPC?

Colocar um menor incapaz neste contexto é determinar a vulnerabilidade de sua exposição, além de gerar um conflito na esfera psicológica familiar que pode ser irreversível a curto, médio e longo prazo, além do evidente prejuízo na manutenção da relação fraternal entre filho e genitores.

As crianças e adolescentes devem ser protegidos das adversidades do meio jurídico, conferindo paz aos envolvidos e permitindo que o bom relacionamento e o tratamento amigável prosperem.

Por isso, por vezes, a tradicional forma de lidar com conflitos deve ser reformulada, de maneira que, nas relações de família do sistema judiciário, por exemplo, “o direito seja visto sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas”, como explana o Juiz Sami Storch.

Neste sentido, o responsável legal, por ser alicerce da estruturação cotidiana desta criança, e para preservá-la das mazelas do litúgio, deve figurar no polo ativo da ação de alimentos em substituição legal a este credor menor, absorvendo para si toda e qualquer obstrução legal.

É nesse contexto que, diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2020.

  
**PAULA BELMONTE**  
 Deputada Federal (Cidadania/DF)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução

pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL  
.....

.....  
CAPÍTULO VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO  
*(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*  
.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)\*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

## LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ação de alimentos é de rito especial, independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta Lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2º O credor, pessoalmente ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios:

I - quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões;

II - quando estiverem em poder do obrigado, as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer.

Art. 3º O pedido será apresentado por escrito, em 3 (três) vias, e deverá conter a indicação do juiz a quem for dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e um histórico sumário dos fatos.

§ 1º Se houver sido designado pelo juiz defensor para assistir o solicitante, na forma prevista no art. 2º, formulará o designado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da nomeação, o pedido, por escrito, podendo, se achar conveniente, indicar seja a solicitação verbal reduzida a termo.

§ 2º O termo previsto no parágrafo anterior será em 3 (três) vias, datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no "caput" do presente artigo.

.....  
 .....

## **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **PARTE ESPECIAL**

.....

### **LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA**

.....

### **TÍTULO II DO DIREITO PATRIMONIAL**

.....

### **SUBTÍTULO III DOS ALIMENTOS**

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

.....

.....

**LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**PARTE ESPECIAL**

**LIVRO I**

**DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

.....

**TÍTULO II**

**DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA**

.....

**CAPÍTULO IV**

**DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS**

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no *caput*, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaiando a penhora em dinheiro, a concessão de efeito

suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do *caput* deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

.....  
.....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.313, DE 2020**

Acrescenta o §4º no art. 2º da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos), para determinar que o credor menor seja substituído processualmente no polo ativo da ação de alimentos por seu responsável.

**Autora:** Deputada PAULA BELMONTE

**Relator:** Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei cuja finalidade é estabelecer que credor, menor, seja substituído processualmente por seu representante legal, que figurará no polo ativo da ação de alimentos e dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se e expondo as necessidades do credor menor.

O Autor da proposta justifica a sua iniciativa ao argumento de que:

Sob tal perspectiva, a representatividade direta da criança ou do adolescente no polo ativo permeia situação de nocividade com o genitor alimentante, uma vez que o não pagamento pode inclusive gerar prisão.

(...)

Colocar um menor incapaz neste contexto é determinar a vulnerabilidade de sua exposição, além de gerar um conflito na esfera psicológica familiar que pode ser irreversível a curto, médio e longo prazo, além do evidente prejuízo na manutenção da relação fraternal entre filho e genitores.



As crianças e adolescentes devem ser protegidos das adversidades do meio jurídico, conferindo paz aos envolvidos e permitindo que o bom relacionamento e o tratamento amigável prosperem.

Não existem proposições apensadas a este projeto de lei.

A proposição segue a tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “h” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas ao direito de família e do menor.

A capacidade processual, disciplinada entre os artigos 70 e 76 do Código de Processo Civil, é conceito lato sensu que abarca outros três conceitos stricto sensu: a capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória.

**A capacidade para ser parte** é a aptidão de figurar no polo ativo ou passivo de uma relação de direito processual. É a possibilidade de ser sujeito de uma relação processual, ou seja, demandar e ser demandado em juízo. É a capacidade de a pessoa ser autor ou réu. Trata-se de característica inerente a todos que podem ser titulares de situações jurídicas em juízo. É conceito processual, porém determinado pelo direito material. Em verdade, é a personalidade jurídica que determina quem possui capacidade de ser parte. A capacidade de ser parte implica a possibilidade de ter direitos e obrigações reconhecidos pelo ordenamento jurídico.



A personalidade jurídica, por sua vez, é a aptidão de possuir direitos e contrair deveres na ordem civil. É adquirida no momento do nascimento. Personalidade jurídica implica, no âmbito processual, a capacidade para ser parte. Assim, todo ser humano, seja adulto ou menor, tem personalidade jurídica, por conseguinte tem **capacidade para ser parte** em quaisquer ações judiciais.

Ressalte-se ainda que possuir **capacidade de ser** parte não pressupõe necessariamente ter, de igual modo, **capacidade para estar em juízo**. Esta é a aptidão para praticar atos processuais válidos, eficazes e a possibilidade de se sujeitar aos encargos processuais. Como a prática de atos no processo exige a manifestação de vontade, a capacidade de estar em juízo é adquirida apenas aos 18 anos, desde que o sujeito tenha discernimento. Existindo a incapacidade jurídica na esfera material, ocorre a incapacidade de estar em juízo. Portanto, a norma não reconhece a menores de 18 anos a possibilidade de estar em juízo por si só. Aos menores de 16 anos, absolutamente incapazes, e aos maiores de 16 e menores de 18 anos, relativamente incapazes, a lei determina que sejam representados e assistidos respectivamente:

*Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei. (CPC)*

Na representação dos absolutamente incapazes, a prática dos atos processuais se dá por intermédio do representante. No caso da incapacidade relativa, os atos são praticados pelo assistido com a ciência do assistente. Há uma atuação conjunta entre o assistente e assistido na relação processual, o menor e seu assistente legal assinam conjuntamente a procuração e ambos são citados. Tanto na representação, quanto na assistência quem é parte no processo é o representado ou o assistido.

Note-se que na representação, o representante atua em nome do representado, defendendo direito deste que é parte no processo.

Além da representação e assistência processual, há o instituto da substituição processual.

Na substituição processual, o substituto defende direito alheio em nome próprio. Quem é parte no processo é o substituto. Ocorre a



propositura de ação em nome próprio para a proteção de direito alheio. Trata-se de uma exceção. Só se admite a substituição processual se houver autorização expressa na lei:

*Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.*

Note-se que o projeto de lei em questão propõe a autorização legal para a substituição processual do menor credor de alimentos de modo que quem figurará no polo ativo das respectivas ações é o seu responsável legal.

Essa medida é meritória, porquanto protege a criança ou adolescente que venha a exigir o adimplemento de alimentos. Nesses casos, permeados de litigiosidade, em que o devedor pode até mesmo ser preso, quem figurará no polo ativo da demanda será o responsável, ao invés do menor credor.

A inovação legislativa sugerida retira a criança ou o adolescente de uma possível situação conflituosa com o ascendente devedor. Essa proteção terá o condão de evitar maculas na relação familiar entre o alimentando e o alimentante.

Sendo assim, é importante que o responsável legal figure no polo ativo da ação de alimentos em substituição legal ao menor credor, absorvendo para si toda e qualquer desgaste oriundo do litígio.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.313, de 2020.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2023.

**Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – UNIÃO-GO**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.313, DE 2020**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.313/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Rogéria Santos - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, David Soares, Filipe Martins, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Reginete Bispo, Silvyne Alves, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Delegada Katarina, Detinha, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Marcos Tavares, Meire Serafim, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO  
Presidente

